



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202900 - GO (2026/0096876-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES**
ADVOGADO : **KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - GO070998**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FLAGRANTE ESPERADO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual foi mantida condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP).
2. Fato relevante. A agravante sustenta nulidade da prisão por suposto flagrante preparado, afirmando provocação anterior da vítima para encontro, e pleiteia reavaliação jurídica do conjunto fático para afastar o dolo da receptação. A Corte local assentou que a conduta delituosa preexistia à atuação policial, qualificando o evento como flagrante esperado, e registrou circunstâncias indicativas do conhecimento da origem ilícita (exposição à venda por valor abaixo do mercado e ausência de justificativa lícita para a posse).
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação por receptação qualificada e afastou a tese de flagrante preparado. A decisão monocrática nesta instância especial manteve o acórdão por exigir reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a prisão decorreu de flagrante preparado ou de flagrante esperado, com a consequente validade do ato; e (ii) saber se é possível, sem reexame de provas, reavaliar juridicamente as circunstâncias para afastar o elemento subjetivo do tipo de receptação qualificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A atuação policial não instigou a prática delitiva, limitando-se a acompanhar situação preexistente em que a receptação já se encontrava consumada com a aquisição e exposição dos bens à venda, o que caracteriza flagrante esperado e afasta flagrante preparado e crime impossível.
6. O conhecimento da origem ilícita dos bens foi inferido das circunstâncias do caso, notadamente a comercialização por preço abaixo do mercado e a ausência de justificativa lícita para a posse, elementos suficientes para manter a condenação por receptação qualificada.
7. A modificação do acórdão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Inexiste omissão ou ausência de análise integral capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O flagrante esperado é válido quando a polícia apenas aguarda a prática já em curso, sem instigar o delito.
2. O dolo na receptação qualificada pode ser inferido das circunstâncias, como preço abaixo do mercado e ausência de justificativa lícita para a posse do bem.
3. A alteração das conclusões sobre o elemento subjetivo da receptação, nas circunstâncias do caso, exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Sem menção expressa fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202900 - GO (2026/0096876-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES**
ADVOGADO : **KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - GO070998**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FLAGRANTE ESPERADO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual foi mantida condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP).
2. Fato relevante. A agravante sustenta nulidade da prisão por suposto flagrante preparado, afirmando provocação anterior da vítima para encontro, e pleiteia reavaliação jurídica do conjunto fático para afastar o dolo da receptação. A Corte local assentou que a conduta delituosa preexistia à atuação policial, qualificando o evento como flagrante esperado, e registrou circunstâncias indicativas do conhecimento da origem ilícita (exposição à venda por valor abaixo do mercado e ausência de justificativa lícita para a posse).
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação por receptação qualificada e afastou a tese de flagrante preparado. A decisão monocrática nesta instância especial manteve o acórdão por exigir reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a prisão decorreu de flagrante preparado ou de flagrante esperado, com a consequente validade do ato; e (ii) saber se é possível, sem reexame de provas, revalorar juridicamente as circunstâncias para afastar o elemento subjetivo do tipo de receptação qualificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A atuação policial não instigou a prática delitiva, limitando-se a acompanhar situação preexistente em que a receptação já se encontrava consumada com a aquisição e exposição dos

bens à venda, o que caracteriza flagrante esperado e afasta flagrante preparado e crime impossível.

6. O conhecimento da origem ilícita dos bens foi inferido das circunstâncias do caso, notadamente a comercialização por preço abaixo do mercado e a ausência de justificativa lícita para a posse, elementos suficientes para manter a condenação por receptação qualificada.

7. A modificação do acórdão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Inexiste omissão ou ausência de análise integral capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O flagrante esperado é válido quando a polícia apenas aguarda a prática já em curso, sem instigar o delito.

2. O dolo na receptação qualificada pode ser inferido das circunstâncias, como preço abaixo do mercado e ausência de justificativa lícita para a posse do bem.

3. A alteração das conclusões sobre o elemento subjetivo da receptação, nas circunstâncias do caso, exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Sem menção expressa fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1503-1507).

A parte agravante aduz, em síntese, a ausência de análise integral da insurgência, defende a caracterização de flagrante preparado, em virtude de provocação anterior da vítima para realização de encontro, e afasta a tese de flagrante esperado, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da prisão e pela incidência de precedente desta Corte.

Afirma ser possível a reavaliação jurídica da moldura fática delineada na sentença e no acórdão, sem reexame probatório, para demonstrar a ausência do elemento subjetivo do tipo e afastar a condenação fundada no art. 180, § 1º, do CP.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte local registrou que os policiais não criaram as circunstâncias do delito, mas apenas acompanharam situação preexistente, uma vez que a receptação já se teria consumado quando as partes adquiriram os bens e os expuseram à venda.

O Tribunal também destacou, de modo específico, que a parte agravante chegou ao local, acompanhado de outro agente, em veículo Fiat Punto, transportando bens furtados. Por isso, concluiu pela legalidade do flagrante esperado, afastando a alegação de crime impossível ou de flagrante preparado. É o que se colhe das fls. 1364-1365:

"I. Contextualização

Narra a exordial acusatória (mov. 70):

(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de agosto de 2023, por volta das 13h30min, na Rua 67-B, Galeria DOMANNI KIDS, Setor Norte Ferroviário, nesta Capital, os denunciados ALEX ALVES TINOCO MORAIS, CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES e RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS, agindo de forma livre e consciente, em união de desígnios e divisão de tarefas, expuseram a venda, no exercício de atividade comercial, diversos aparelhos de ginástica, marca Odin Fit, avaliados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais sabiam ser produto de crime (registro de atendimento integrado n. 31389420, de fls. 52- 60 e autos de exibição e apreensão de fls. 28, 29). Segundo restou apurado, o ofendido se dirigiu à DECAR comunicando que uma carga completa de equipamentos de ginástica, de uma marca que somente ele é representante no Brasil, denominada "ODIN FIT", teria sido furtada em São Paulo/SP em 24 de julho do corrente ano, cujo fato foi registrado na 19ª Delegacia de Polícia de Vila Maria São Paulo sob o n. JQ3765/2023, conforme fls. 30. Informou ainda, que haviam sido encontrados anúncios nos sites OLX e MERCADO LIVRE vendendo seus equipamentos, em especial as bicicletas de spinning. Desta feita, a equipe policial entrou em contato com o vendedor, ora investigado RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS, confirmando sua identidade, uma vez que o site OLX informou o nome completo e os três primeiros números do CPF do vendedor. Foi ressaltado que o ofendido já havia entrado em contato com o investigado supramencionado, tendo este informado que os produtos ofertados no site estavam numa galeria chamada "DOMANNI KIDS", onde poderiam, inclusive, serem testados. Diante da informação, a equipe policial deslocou-se até o local indicado, onde abordaram RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS na posse de objetos da marca "ODIN", ocasião em que efetuaram a prisão em flagrante do investigado. Ato contínuo, enquanto verificavam a procedência dos produtos encontrados, chegou um veículo FIAT PUNTO, placa NSX-5923, com 02 (duas) bicicletas de spinning da marca "ODIN FIT" em seu interior, sendo conduzido pelos investigados ALEX ALVES TINOCO MORAIS e CARLOS MAGNO RIBEIRO DOS SANTOS. Pelo exposto, estando os já qualificados ALEX ALVES TINOCO MORAIS, CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES e RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS incurso nos artigos 180, § 1º e 288, ambos do Código Penal, o Ministério Público requer, após o recebimento da presente denúncia,

sejam os denunciados citados, processados pelo rito pertinente e, confirmada esta, condenados, notificando-se o ofendido e as testemunhas abaixo arrolados para comparecerem em juízo no dia e hora designados, em caráter de imprescindibilidade, sob as cominações legais

(...)

Recebida a denúncia em 04 de setembro de 2023 (mov. 73. Renúncia do ANPP por parte do apelante CARLOS, com sequente recebimento da exordial ofertada em seu desfavor (movs. 101 e 105).

Desmembrados os autos em relação ao acusado ALEX ALVES TINOCO (movs. 203 e 210).

Proferida sentença condenatória em 21 de março de 2025 (mov. 232).

Flagrante preparado

A defesa do apelante RICARDO pleiteia o reconhecimento do flagrante preparado, sustentando que a vítima relatou na delegacia e também em juízo, que entrou em contato com o apelante via OLX, para verificar se os maquinários anunciados seriam de sua propriedade e, ao constatar se tratar do mesmo produto, efetuou a negociação e agendou o local e horário para as tratativas negociais.

Pondera que desconhecia a origem dos aparelhos de ginástica e com boa-fé recebeu a vítima e os policiais no local adredemente combinado, registrando, ainda, que o próprio ofendido agendou o encontro e os agentes públicos agiram na retaguarda para efetuar a prisão.

O apelante CARLOS, por sua vez, alega que a diligência policial foi precedida por ação policial provocada por denúncia anônima, sem prévia investigação, tratando-se de ato direto de policiais disfarçados para induzir a prática do delito.

Pois bem.

Extrai-se do cartapácio que a atuação dos agentes públicos verificou-se sem instigação à prática criminosa.

Observa-se que os policiais não criaram as circunstâncias que engendrassem a prática do fato, com o desiderato de efetuar a prisão dos apelantes no momento de sua execução.

Percebe-se, nitidamente, que a conduta delituosa preexistia à ação policial, tendo o crime de receptação se consumado no momento em que os apelantes adquiriram os bens e os expuseram à venda, fato precedente ao flagrante.

A atuação da vítima, que, após tomar conhecimento do anúncio, simulou a negociação com o apelante RICARDO, acionando a polícia para que o surpreendesse no momento da entrega do bem, ocorreu somente depois da execução e consumação do crime, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a se reconhecer. Pontue-se, por necessário, que CARLOS e outro, chegaram ao local na ocasião, em um veículo Fiat Punto, transportando bens furtados."

O acórdão manteve a condenação por receptação qualificada, por entender comprovado o conhecimento da origem ilícita dos bens a partir do conjunto probatório delineado nos autos. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE ESPERADO. SÚMULA 7 DO STJ. ESCUTA TELEFÔNICA. CONSENTIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada ilegalidade do flagrante, cumprindo registrar que, "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
2. Ademais, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. "Na linha da jurisprudência desta Corte e do col. Supremo Tribunal Federal, 'é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação' (RE n. 630.944 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/12/2011)." (HC 309.516/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).
4. A condenação do agravante não decorreu apenas das declarações do colaborador, mas sim de todo o contexto probatório produzido no curso da instrução criminal, o que afasta a alegada violação do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.
5. Impossibilidade de restituição do veículo apreendido, diante da ausência de comprovação de sua origem lícita. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 1.301.191/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019.)"

Em relação à receptação qualificada (180, § 1º, do CP), a Corte local registrou que o dolo poderia ser inferido das circunstâncias do fato, especialmente a exposição à venda de equipamentos por valor abaixo do mercado e a ausência de justificativa lícita para a posse dos bens (fls 1372-1373):

"Os depoimentos das testemunhas aliadas as demais provas juntadas ao alfarfábio processual revelam-se suficientemente aptas a amparar o decreto condenatório proferido em desproveito dos apelantes, porquanto estes efetivamente expuseram à venda produto derivado de crime.

Ora, o delito de receptação integra a relação de crimes contra o patrimônio, tratando-se de um crime acessório, cuja configuração pressupõe a existência de um delito anterior. Contudo, muito embora o delito dependa da ocorrência de um crime antecedente, sua punição é autônoma, ou seja, não se exige o conhecimento do autor da infração penal anterior e sequer se discute sua punibilidade, mostrando-se suficiente a comprovação de sua ocorrência.

(...).

Na espécie, a versão dos apelantes está isolada do contexto probatório, sobretudo quando não apresentaram nenhuma prova de terem adquirido os equipamentos desconhecendo a sua origem ilícita. Sinala-se, outrossim, que o valor pelo qual os comercializavam era bem abaixo do preço de mercado, embora se tratasse de carga de considerável valor.

Assim sendo, não remanescem dúvidas quanto ao acerto do n. magistrado a quo, porquanto a conduta praticada pelos apelantes amolda-se perfeitamente ao tipo penal, não havendo se falar, por conseguinte, em absolvição."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE ESPERADO. SÚMULA 7 DO STJ. ESCUTA TELEFÔNICA. CONSENTIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada ilegalidade do flagrante, cumprindo registrar que, "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

2. Ademais, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. "Na linha da jurisprudência desta Corte e do col. Supremo Tribunal Federal, 'é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação' (RE n. 630.944 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/12/2011)." (HC 309.516/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

4. A condenação do agravante não decorreu apenas das declarações do colaborador, mas sim de todo o contexto probatório produzido no curso da instrução criminal, o que afasta a alegada violação do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

5. Impossibilidade de restituição do veículo apreendido, diante da ausência de comprovação de sua origem lícita. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.301.191/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0096876-3

AgRg no
AREsp 3.202.900 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 552083746 55208374620238090051

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - GO070998
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ALEX ALVES TINOCO MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ - GO070998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155;17141=881@

2026/0096876-3 - AREsp 3202900 Petição : 2026/0049024-8 (AgRg)